

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ASSIS CARVALHO)

Institui o auxílio permanente à mulher provedora de família monoparental, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o auxílio permanente à mulher provedora de família monoparental, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se

I - família monoparental com mulher provedora: o grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade;

II - trabalhadora formal ativa: a empregada com contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a agente pública, independentemente da relação jurídica, inclusive a ocupante de cargo temporário ou função temporária ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e a titular de mandato eletivo;

III - renda familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio, não sendo computados os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

IV - renda familiar mensal *per capita*: é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 2º O auxílio de que trata o caput será pago para a trabalhadora que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal *per capita* seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V – esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; e

VI - que seja:

a) microempreendedora individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do *caput* ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhadora informal, seja empregada, autônoma ou desempregada, de qualquer natureza, inclusive a intermitente inativa.

§ 3º Nos casos em que o recebimento do auxílio de que trata o *caput* for mais vantajoso do que o recebimento do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, de que trata da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, este será suspenso pelo período de recebimento daquele.

§ 4º As condições de renda familiar mensal *per capita* e total de que trata o inciso IV do § 2º serão verificadas por meio do Cadastro Único.

§ 5º O auxílio de que trata o caput será operacionalizado e pago por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a

realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

II - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio de que trata o caput, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até três meses contadas da sua publicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No dia 2 de abril de 2020, foi promulgada a Lei Federal nº 13.982 que, entre outras providências, instituiu o auxílio emergencial, pago em 3 parcelas no valor cada de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que vem sendo recebido por milhões de trabalhadores brasileiros afetados pela crise econômica e sanitária decorrente do combate à propagação da SARS-CoV-2, doença respiratória grave causada pelo novo corona vírus.

A medida é acertada, não só pelo fato de proteger as famílias mais pobres da severa e repentina queda nos seus rendimentos, mas também por ajudar a atenuar os efeitos recessivos na economia do país, mantendo um mínimo de poder de compra na sociedade.

O referido benefício é pago para trabalhadores não assalariados, isto é, para aqueles que não contam com um emprego formal com carteira assinada. Além disso, a renda familiar mensal do trabalhador não

pode ultrapassar 1/2 (meio) salário-mínimo per capita ou 3 (três) salários mínimos de renda total mensal.

Para a mulher provedora de família monoparental, são asseguradas 2 (duas) cotas do auxílio, o que corresponde a um benefício de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pagos em três parcelas mensais.

Preocupados com os efeitos mais duradouros dessa crise e no intuito de proteger esses lares chefiados por batalhadoras mulheres brasileiras, que são arrimo de famílias por vezes numerosas, apresentamos o presente projeto de lei para tornar permanente esse auxílio.

Assim, procuramos instituir o auxílio permanente à mulher provedora de família monoparental, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais.

Para os fins do referido benefício prevemos que se considera família monoparental com mulher provedora o grupo familiar chefiado por mulher sem cônjuge ou companheiro, com pelo menos uma pessoa menor de dezoito anos de idade.

Convictos do acerto da medida propostas, solicitamos o apoio dos nobres e de toda a sociedade brasileira para que possamos aprovar esta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ASSIS CARVALHO

2020-3584

